

MAIS UMA VITÓRIA DO SINDELIVRE

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO, TENDO SIDO RECORRIDO O SINDELIVRE

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RODC - 20258/2004-000-02-00

PUBLICAÇÃO: DJ - 26/10/2007

PROC. Nº TST-RODC-20258/2004-000-02-00.3

C:

A C Ó R D ã O

SDC

JOD/mab/tw

DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA. NÃO CORRESPONDÊNCIA.

1. O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada.
2. Conforme o quadro anexo à CLT, a entidade cultural, recreativa, de assistência social, de orientação e formação profissional não constitui espécie de empresa de ensino. De outro lado, os auxiliares de administração escolar compõem o grupo dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino.
3. Constatado que a atividade econômica preponderante das empresas representadas pelo Sindicato patronal Suscitado é a realização de cursos livres, representa a categoria profissional o sindicato que congrega os empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional no Estado de São Paulo.

4. Não há, assim, correspondência entre a categoria profissional dos auxiliares de administração escolar e o segmento econômico das entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional. Desponta a ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato patronal Suscitado. (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 22/SDC)

5. Recurso ordinário interposto pelas entidades profissionais Suscitantas a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-20258/2004-000-02-00.3, em que são Recorrentes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS e Recorrido SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDELIVRE.

Em 06.08.2004, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 33 SINDICATOS ajuizaram dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 48/71.

O Eg. 2º Regional acolheu as preliminares argüidas em contestação e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, quais sejam: falta de edital de convocação para a Assembléia e da lista de assinaturas, bem como da transcrição das cláusulas reivindicatórias em todas as atas de Assembléias (fls. 2419/2426).

Inconformados, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 33 SINDICATOS interpõem recurso ordinário, mediante o qual pleiteiam o afastamento das preliminares acolhidas no v. acórdão a quo (fls. 2428/2441). Contra-razões apresentadas (fls. 2447/2486).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 2489/2490).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O Eg. 2º Regional, acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, argüidas em contestação, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, sob o seguinte fundamento:

(...) De fato, como se vê da leitura do artigo 1º do Estatuto da Suscitada, esta representa os Estabelecimentos de Ensino definidos como livres, isto é, os Estabelecimentos de Ensino não sujeitos à autorização de funcionamento por parte dos Órgãos de Educação do Poder Público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa, enquanto os suscitantes dizem representar a categoria profissional dos Professores e dos Auxiliares de Administração Escolar (empregados em Estabelecimentos de Ensino) do 1º grupo Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

Vê-se que os suscitantes representam a categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º e 577 da CLT), representando apenas membros do magistério e Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, ou seja, entidades sindicais representativas do 1º Grupo Trabalhadores Em Estabelecimentos de Ensino.

Corroborando a alegação, o fato de ter o suscitado celebrado Acordos e/ou Dissídios coletivos com o SENALBA Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, Classistas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Araraquara e Região, conforme fls.

1702/1719.

Dessa forma já se manifestou este Tribunal, no DC nº 355/96-A, entre partes Sindicato dos Professores de São Paulo e Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo SINDELIVRE: O estatuto de fls. 30/52, em seu artigo 1º, dispõe que o Sindicato dos Professores de São Paulo suscitante representa a categoria profissional diferenciada de professores compreendida no 1º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. Já o estatuto do SINDELIVRE- Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Município de São Paulo suscitado, (fls. 133/140), dispõe que este representa todos os estabelecimentos de ensino não sujeitos à autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do Poder Público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa. Assim, constata-se que as disposições contidas em ambos os estatutos

corroboram a ilegitimidade de parte argüida pelo suscitado. Com efeito, o suscitante é representante da categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º e art. 577 da CLT, pois representa apenas os membros do Magistério, assim considerados aqueles que possuem formação acadêmica específica e registro no Ministério da Educação nos moldes do art. 317, da CLT, o que demonstra a ilegitimidade do suscitado pois este representa apenas as atividades laborativas nos chamados cursos livres. Por outro lado, restou comprovado nos autos (fls. 162/168_ que o suscitado firmou acordo coletivo, com vigência no período de 1º de março de 1996 a 28 de fevereiro de 1997 com o SENALBA, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, período este pleiteado no Dissídio Coletivo. Rel. José Roberto Vinha.

(...) Assim, manifesta a ilegitimidade passiva, pelo que o processo deve ser extinto sem exame de mérito. Por outros motivos, o feito merece igualmente a extinção sem exame de mérito, eis que [sic] alguns sindicatos não juntaram o edital de convocação para a Assembléia, bem como a lista de assinatura dos presentes, ou sequer o comprovante de publicação de editais para sua convocação. Também inexistiu transcrição das cláusulas reivindicatórias em todas as atas de Assembléias. São pressupostos para a instauração de dissídio coletivo, que deixaram de ser atendidos, levando a crer que os suscitantes não estão devidamente autorizados por seus representados para a presente medida, desaguando na extinção do feito. (fls. 2424/2425) Irresignadas, as entidades profissionais Recorrentes pugnam pela reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que o Sindicato patronal Suscitado ostentaria legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, porquanto os professores, ao constituírem categoria diferenciada, configurariam exceção à regra de que o enquadramento sindical dá-se pela atividade preponderante da categoria econômica.

Aduzem haver, no Estado de São Paulo, dois sindicatos representativos da categoria econômica do 1º Grupo do Plano da Confederação Nacional de Educação e Cultura: a) Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo SEMESP; b) Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo SIEEESP.

Este último, por dissociação, formara o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Município de São Paulo, SINDELIVRE, cuja base territorial estendera-se a todo o Estado de São Paulo. Em seguida, alterara sua denominação para Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas e Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional, SINDELIVRE.

Entendem que tal alteração não teria o condão de desvincular os chamados cursos livres das escolas, à luz da CF e da Lei nº 9394/1996, ao argumento de que a atividade-fim desses cursos seria exclusivamente o ensino em suas múltiplas formas (fl. 2438).

Sustentam que os cursos livres (...) são ministrados em Estabelecimentos de Ensino, que mesmo não sujeitos a autorização de funcionamento e fiscalização pedagógica ou administrativa, emprega e assalaria profissionais pertencentes à categoria profissional diferenciada dos professores, devendo as relações de trabalho seguirem as mesmas regras e obrigações atribuídas aos demais cursos regulares. (fl. 2439) Conceituam, também, professor como todo aquele profissional que, sob qualquer título ou denominação, exerce a função de administrar aulas (fl. 2437) para, com base no depoimento pessoal do representante legal do Sindicato patronal Suscitado, corroborar a tese de que haveria professores nos cursos livres. Invocam a Orientação Jurisprudencial nº 22/SDC-TST.

Por fim, alegam a regularidade na transcrição das cláusulas reivindicadas nas atas das assembleias e, ainda, que a circunstância de algumas entidades profissionais deixarem de atender alguns dos pressupostos para instauração do dissídio acarretaria a extinção do processo sem exame do mérito tão-somente em relação a elas.

Não assiste razão aos Recorrentes, data venia.

Cumprir perquirir se sindicato representante de empresas cuja atividade preponderante seja a realização de cursos livres ostenta legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo de dissídio coletivo ajuizado por sindicatos representantes das categorias profissionais dos professores e dos auxiliares de administração escolar.

Sabemos que o enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada.

Conforme o quadro anexo à CLT, a Confederação Nacional de Educação e Cultura compõe-se de dois grupos. O 1o Grupo Estabelecimentos de ensino - subdivide-se em: estabelecimentos de ensino superior, estabelecimento de ensino de artes, estabelecimento de ensino de 1o e 2o graus e estabelecimentos de ensino técnico-profissional. Os respectivos empregados são os auxiliares de administração escolar.

As entidades culturais, recreativas, de assistência social de orientação e formação profissional, por sua vez, compõem o 2o Grupo - Empresas de Difusão Cultural e Artística.

Depreende-se da lei, portanto, que entidade cultural, recreativa, de assistência social, de orientação e formação profissional não constitui espécie de empresa de ensino.

Na hipótese dos autos, o Sindicato patronal Suscitado representa as entidades culturais, recreativas, de assistência social de orientação e formação profissional no Estado de São Paulo (registro sindical fl. 1745).

Constatado que a atividade econômica preponderante das empresas representadas pelo Sindicato patronal Suscitado é a realização de cursos livres, representa a categoria profissional o sindicato que congrega os empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional no Estado de São Paulo.

Nesse sentido, não há correspondência entre a categoria profissional dos auxiliares de administração escolar e o segmento econômico das entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional, o que afasta a legitimidade passiva ad causam do Sindicato patronal Suscitado.

A Orientação Jurisprudencial nº 22/SDC consagra tal diretriz: 22. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE.

Logo, patente a ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato patronal Suscitado para figurar em pólo passivo de dissídio coletivo instaurado por sindicatos representantes de auxiliares de administração escolar.

De outro lado, os professores também compõem o 1o Grupo Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, o que, em tese, induz à ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato patronal Suscitado.

Os professores constituem, todavia, categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT. Estão listados como tais no quadro de atividades e profissões a que alude o art. 577, da CLT.

É bem verdade que, de lege ferenda, nosso sistema sindical merece aprimoramento, reformulação e, a rigor, se fôssemos mesmo aplicar à risca o novo texto constitucional, mais precisamente o art. 8º, cumpriria concluir pela não-aceitação dos conceitos de categoria econômica, de categoria profissional e, por conseguinte, de categoria diferenciada.

Ao afirmar-se que ainda hoje o enquadramento sindical dá-se pela atividade econômica preponderante da empresa e não pelo ofício desenvolvido pelo empregado, salvo em se tratando de categoria diferenciada, então cumpre abolir o conceito de categoria, por consequência lógica.

Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, prevaleceu o entendimento de que se preservariam essas categorias que já se acham organizadas e que já se achavam constituídas, em face do direito adquirido.

Portanto, em derradeira análise, o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical.

Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando contempla a categoria diferenciada.

Se partimos dessa premissa, cumpre, a meu juízo, levar esse conceito às últimas conseqüências, não só para efeito do enquadramento sindical normal, como também para efeito do enquadramento sindical extraordinário, que é o da categoria diferenciada.

Logo, o sindicato dos professores detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico no qual seja viável o labor desse segmento profissional.

Não se olvide, contudo, que o professor é aquele profissional legalmente habilitado para o exercício do magistério (art. 317 da CLT), cuja formação pode dar-se em nível superior ou médio, consoante o disposto no art. 62 da Lei nº 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional.

Para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, inclusive, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (art. 67, § 2o, da Lei 9.394/96, incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).

Desse modo, não há que se aplicar ao conceito de professor a aceção ampla pretendida pelos Recorrentes, no sentido de que é todo e qualquer profissional que ministre aulas, independente de registro no Ministério da Educação e da natureza do estabelecimento em que labore.

Ademais, os autos carecem de elementos conclusivos sobre a noticiada alteração proposital do nome do Sindicato patronal Suscitado, com o intuito de desvencilhar-se do enquadramento de estabelecimento de ensino.

Com efeito, a declaração dada pelo preposto no sentido de que são professores alguns dos empregados dos estabelecimentos representados pelo Sindicato patronal Suscitado, não conduz, por si só, à constatação inequívoca de que os estabelecimentos de ensino livre mantêm efetivamente em seus quadros, professores, nos moldes do art. 317 da CLT.

Nesse sentido, já sinalizara a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST, conforme o seguinte precedente:

SINDICATO. PROFESSORES.

A Entidade ora recorrente representa a categoria diferenciada dos Professores, de formação acadêmica e registro obrigatório no Ministério de Educação (art. 317 da CLT), o que exclui, portanto, os orientadores, instrutores e monitores que, embora também dedicados à relevante função docente, não necessitam de histórico acadêmico, formação legal ou registro no Ministério de Educação, como exigido na norma consolidada. Quanto ao Recorrido, sua representação se estende às entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional não sujeitas à autorização de funcionamento por órgãos públicos da educação e nem à fiscalização correspondente, sendo que o pólo contrário correspondente é representado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, com o qual, inclusive, foi firmado instrumento ainda vigente à época da instauração do presente dissídio. (RODC-368289/1997.3, Rel. Min. Antonio Fábio Ribeiro, DJ 20/03/1998) Andou bem, portanto, o Eg. 2o Regional ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato patronal Suscitado. Prejudicado o exame das alegações de transcrição da pauta reivindicatória nas respectivas atas de assembléia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário das entidades profissionais Suscitantas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelas entidades profissionais suscitantas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho